

PARTE INTERESSADA
NÃO

RELATÓRIO E VOTO

BRADESCO SEGUROS S/A marejou embargos declaratórios contra a sentença que o condenou ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, por força do atropelamento e morte do falecido marido da parte autora, ora embargada.

Inconformado, argumentou o embargante que o acórdão adverso contém a CONTRADIÇÃO, isto porque a sentença de primeiro grau havia imposto condenação em 20 (vinte) salários-mínimos da época do ajuizamento da ação (07.08.2007), ao passo que o acórdão embargado havia determinado que os 20 (vinte) salários mínimos fossem calculados segundo o valor vigente na data do sinistro (11.01.1989).

É o relatório. Passo a decidir.

Recibo o recurso, eis que tempestivo e interposto por quem ostenta legitimidade *ad causam*.

Quanto ao mérito, resta imperativo admitir que a pretensão da parte embargante **não merece prosperar**.

Reexaminando atentamente a base fática da causa, observo que o único propósito da parte embargante é rediscutir a causa e prolevar o deslinde definitivo da mesma, eis que resulta indelével argumentar pela existência de contradição entre decisões de instâncias distintas. Na verdade, a condenação foi mantida inalterada em 20 (vinte) salários-mínimos, contudo, a base de cálculo da verba indenizatória foi corrigida pelo órgão julgador de Segunda Instância, precisamente para sintonizá-lo com a interpretação jurisprudencial absolutamente consolidada, senão vejamos:

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA, INDENIZAÇÃO, SEGURO DPVAT, INVALIDADE PARCIAL, PAGAMENTO PROPORCIONAL, UTILIZAÇÃO DE TABELA, POSSIBILIDADE MATERIA PACÍFICA. SÚMULA 474 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

- Na cobertura dos sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.154/74, deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela de redução da indenização aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

- **Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, o valor do salário-mínimo para efeito de cálculo da indenização securitária é o vigente à época do sinistro.** (TJMG, AC 10702120795183001 MG, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, J. 24.04.2014, DJ de 09.05.2014);

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - MORTE - ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 1991 - LEI FEDERAL 6.194 / 74 - INDENIZAÇÃO - VALOR - BASE - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - LEIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77.

Para os acidentes ocorridos no ano de 1991, o pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT deve corresponder ao salário mínimo vigente à data do sinistro, monetariamente corrigido a partir de então. A correção monetária deve ser feita pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com incidência a partir da data do acidente. Os juros moratórios, não havendo prova de requerimento administrativo, devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da relação contratual existente entre as partes. Os expurgos inflacionários incidem na atualização monetária, vez que, refletem a necessidade de correção para fins de preservação do valor aquisitivo da moeda. (TJMG, AC 10059110011182001 MG, Relator Des. Pereira da Silva, 10ª Câmara Cível, J. 26.11.2013, DJ de 06.12.2013).

Conforme se depreende do sucinto arrazoado recursal, o único desiderato da parte embargante é evitar o trânsito em julgado do acórdão que apreciou o recurso inominado, pois havendo qualquer colidência entre disposições de uma sentença do primeiro grau e um acórdão da Segunda Instância, naturalmente prevalecerão as desta última.

É sempre oportuno frisar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou eliminada no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já errou o motivo suficiente para fundar a decisão, de modo que, ausentes esses vícios, não há como